

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2024

Apensado: PL nº 1.922/2024

Institui a Política Nacional de Resiliência Psicossocial em resposta a desastres ambientais, dispondo de orientações sobre a prevenção, promoção e pós-venção em saúde mental. Altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.883, de 2024, de autoria dos Deputados Tabata Amaral, André Janones, Professora Goreth, Clodoaldo Magalhães, Célio Studart, Ana Paula Lima, Leo Prates, Dr. Francisco, Geraldo Resende, Pedro Aihara, Pastor Henrique Vieira e Pedro Campo, pretende instituir a Política Nacional de Resiliência Psicossocial em resposta a desastres ambientais.

Na justificação, os autores destacam que a proposta “...*busca avançar na legislação de políticas de saúde mental e de meio ambiente...*” e que é necessário atualizar a legislação trabalhista “... *para garantia do emprego de profissionais afetados por desastres ambientais ou que trabalhem voluntariamente nestes contextos, bem como a ampliação do direito ao luto - questão levantada principalmente pelo luto coletivo vivido na pandemia de Covid-19*”. Além disso, sustentam que “...*o emprego das pessoas que foram desabrigadas deve ser protegido, bem como o trabalho de resgatistas e*



voluntários pode ser reconhecido pelo apoio aos governos e de incentivo à Cultura do Cuidado através do direito à folga diante de comprovação oficial emitido por órgão a ser designado na implementação desta Lei”.

Ao Projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.922, de 2024, de autoria dos Deputados Pedro Aihara, Daniel Agrobom, Célio Studart, Maurício Carvalho, Tabata Amaral e Bibó Nunes, que objetivam instituir o Protocolo para Atendimento e Cuidado à Saúde Mental de Pessoas Atingidas por Desastres Ambientais, Climáticos ou Tecnológicos.

A matéria foi despachada às comissões de Trabalho, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Saúde, Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob exame, em suma, tratam de saúde mental e meio ambiente, prevendo medidas para a redução dos danos causados à saúde mental da população em decorrência de desastres ambientais e, ainda, criando um protocolo de atendimento.

No tocante ao campo temático desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2024, propõe a criação de duas novas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, que são aquelas situações nas quais se susta a prestação dos serviços sem prejuízo do salário e da contagem do tempo de serviço do empregado: uma para que este possa faltar ao serviço, por até 2 (dois) dias consecutivos para cada dia trabalhado como voluntário em operação de resgate relacionados a desastres ambientais; outra permitindo a



interrupção da prestação dos serviços, pelo tempo que for necessário, quando o trabalhador estiver desabrigado em virtude de desastres ambientais. Além disso, amplia-se para 5 (cinco) dias o prazo da interrupção no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do trabalhador. Hoje, esse prazo é de apenas 2 dias consecutivos.

Considero meritórias, em parte, as alterações propostas no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o enquadramento das situações no artigo 473 do texto consolidado, como hipóteses de interrupção do contrato de trabalho.

Desastres ambientais, cada vez mais comuns, além de impactos sociais, econômicos e ecológicos profundos, atingem diretamente o mundo do trabalho, paralisando atividades empresariais nos mais variados ramos da economia e afetando significativamente a vida de milhões de trabalhadores.

Os impactos trabalhistas de catástrofes climáticas, como as fortes chuvas que atingiram o Rio Grande do Sul recentemente, tendem a ser severos e duradouros, principalmente para os trabalhadores de baixa renda. A perda de familiares, a destruição de suas casas e de seus bens, a exposição a resíduos contaminantes e o aumento do risco de aparecimento de doenças ocupacionais, para citar alguns dos inúmeros prejuízos suportados pelos trabalhadores atingidos, causam impactos significativos na saúde mental, diminuindo sua produtividade e a qualidade dos seus serviços.

Por tudo isso, é salutar a Política Nacional de Resiliência Psicossocial em resposta a desastres ambientais, com a atualização das hipóteses de interrupção do contrato de trabalho na CLT, garantindo o emprego e a renda do trabalhador afetado com a perda de entes queridos e de bens, no período de luto e pelo tempo necessário para se estabelecer em nova moradia. São medidas que ajudam no equilíbrio psicológico e emocional e no bem-estar dos trabalhadores.

Cabe destacar que a Constituição Federal (CF) posicionou o trabalho como direito social fundamental e determinou a “*redução dos riscos*



inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, inciso XXII, CF).

Nesse sentido, proteger o trabalhador dos reflexos negativos da paralisação dos serviços em virtude de catástrofes climáticas, por meio da figura da interrupção contratual, é uma medida que, ao fim e ao cabo, atende ao primado constitucional da valorização do trabalho humano.

Adequado, então, alterar o artigo 473 da CLT – dispositivo que elenca as hipóteses em que, mesmo não havendo a prestação de serviços pelo empregado, as obrigações do empregador são mantidas - e fixar essas novas situações de faltas legais e justificadas, assegurando aos trabalhadores o recebimento dos salários e demais consectários quando a ausência ao serviço decorrer das consequências de calamidades ambientais.

Todavia, a concessão de até 2 dias consecutivos para cada dia trabalhado como voluntário em operação de resgate relacionado a desastre ambiental, prevista no artigo 16 do PL nº 1.883/2024, não é razoável. Em alguns desastres, os estragos são tão profundos que as operações de resgate levam dias e, em certos casos, como na tragédia de Brumadinho, até semanas. Assim, o abono de 2 dias para cada dia de trabalho voluntário oneraria sobremaneira o empregador e geraria uma situação de desequilíbrio difícil de contornar.

Além do mais, o trabalho voluntário é, por definição, gracioso. Nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, considera-se serviço voluntário a “... a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa”. Assim, a alteração proposta no art. 473 da CLT, criando uma hipótese de interrupção ligada à prestação de serviço voluntário estaria, na verdade, transferindo para o empregador o ônus desse trabalho, desvirtuando o escopo do voluntariado.

Por isso, suprimimos o inciso XIII, inserido no art. 473 da CLT pelo Projeto nº 1.883/2024, prevendo até 2 (dois) dias consecutivos para cada



dia trabalhado como voluntário em operação de resgate relacionado a desastres ambientais, mediante comprovação oficial.

Por fim, as propostas apensadas preveem medidas complementares a serem adotadas em relação a catástrofes ambientais e apenas a principal trata de temática afeta à Comissão de Trabalho, o que requer, nos termos regimentais, a aprovação de um substitutivo que as contemple.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.883/2024 e nº 1.922/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2024-16752



COMISSÃO DE TRABALHO**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.883, DE 2024
(E AO PL Nº 1.992, DE 2024)**

Institui a Política Nacional de Resiliência Psicossocial em resposta a desastres ambientais, dispondo de orientações sobre a prevenção, promoção e pós-venção em saúde mental; institui o Protocolo para Atendimento e Cuidado à Saúde Mental de Pessoas Atingidas por desastres ambientais; altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para políticas de promoção e pós-venção em saúde mental através da conservação e ampliação do acesso ao meio ambiente e da redução dos danos causados à saúde mental da população em decorrência de desastres ambientais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Resiliência Psicossocial (PNRP):

- I - Ampliar o acesso ao meio ambiente e sua preservação;
- II - Fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), preparando-a para contextos de desastres ambientais;
- III - Reduzir os danos das consequências de desastres ambientais na saúde mental da população.

Art. 3º São diretrizes da PNRP:



I – a gestão e a redução do sofrimento mental diante dos efeitos de desastres ambientais de modo a evitar perdas e danos psicossociais;

II – a proteção dos direitos das pessoas com transtorno mental, instituídos pela Lei nº10.216, de 06 de abril de 2001;

III - a proteção da saúde e dos direitos dos profissionais em atuação ou afetados por desastres ambientais;

IV – a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, regional e nacional;

V – a sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI – o estabelecimento de prioridades com base em setores e regiões mais vulnerabilizadas, destacando-se as pessoas com transtorno mental e/ou em regime de internação na Atenção Especializada à Saúde, Sistema Socioeducativo e Sistema Prisional;

VII – a elaboração de estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas e psicossociais e seu monitoramento;

VIII – o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA); e

IX - o monitoramento constante e revisão periódica desta Política.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se “desastre ambiental” o resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, conforme disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 5º Os Entes Federados deverão fomentar o fortalecimento e articulação entre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e a Atenção Primária à Saúde (APS).



Art. 6º A ampliação da cobertura dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e Unidades de Acolhimento (UA) da RAPS deverá ser induzida no território brasileiro.

Parágrafo Único. Será incluída dentre as atribuições dos SRT o acolhimento de pessoas com transtornos mentais e seus familiares que tenham sido afetados por desastres ambientais.

Art. 7º Os gestores, usuários, familiares, profissionais e entidades profissionais dos serviços que compõem RAPS serão incentivados a elaborar Planos de Ação Preventivo (PAP) contendo ações a serem empregadas em contexto de desastres ambientais.

§ 1º Serão incluídas no PAP ações direcionadas às pessoas afetadas por desastres ambientais, principalmente pessoas com transtorno mental e/ou em sofrimento, profissionais de saúde e das forças de segurança, resgatistas e voluntários.

§ 2º Também deverão elaborar um Planos de Ação Preventivo (PAP) os serviços que realizam internação na Assistência Social, Atenção Especializada à Saúde, Sistema Socioeducativo e Sistema Prisional.

§ 3º É incentivada a inclusão das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) enquanto tecnologia leve empregável na prevenção de sofrimento mental por seu reconhecido potencial de integração entre meio ambiente e sociedade.

Art. 8º O Poder Executivo induzirá o cruzamento de informações do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima com Ministério da Saúde, que passará a monitorar a incidência de sintomas de sofrimento e transtorno mental na população, relacionando-o com o risco de desastre ambiental.

Parágrafo Único. Os Planos de Ação Preventivo (PAP) deverão manter-se atualizados utilizando-se destas evidências e outras que houver.

Art. 9º As equipes locais passarão por qualificação para acolhimento, estabilização emocional, auxílio na tomada de decisões para gestores e trabalhadores de todo o estado.



Parágrafo Único. O acolhimento e estabilização emocional previstos no caput deverão ser implementados de forma a não interferir nos trabalhos de resgate promovidos pelas forças de segurança e resgatistas nas localidades afetadas por desastres ambientais.

Art. 10. O Poder Executivo será incentivado a promover educação permanente em saúde mental e meio ambiente.

Parágrafo Único. As agências públicas de fomento serão incentivadas a criar linhas de pesquisa sobre a relação entre saúde mental e meio ambiente.

Art. 11. A União deverá tomar as medidas cabíveis para ampliar o acesso da população ao meio ambiente preservado.

§ 1º Será estimulado o fortalecimento do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono e baixa utilização de defensivos agrícolas.

§ 2º As Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, Reservas Indígenas e Terras Dominais deverão ser protegidas para fins de preservação do meio ambiente e promoção da saúde mental dos povos indígenas.

§3º A prevenção do suicídio entre os povos indígenas deverá ser priorizada nas ações do Poder Executivo como forma de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE PÓS-VENÇÃO

Art. 12. Os municípios afetados farão um diagnóstico das regiões de saúde mais afetadas em saúde mental, definindo estratégia de atenção psicossocial de forma conjunta com a Secretaria Estadual de Saúde e Força Nacional do SUS.

Art. 13. Será estabelecida uma linha única de comando entre as ações da Saúde Mental, Atenção Primária à Saúde, Desenvolvimento Social e Segurança Pública, especialmente nos abrigos.



§ 1º Poderão ser organizadas Centrais de Acolhimento e Reencontro, que contarão com profissionais de saúde mental do SUS no apoio a pessoas desabrigadas e em busca de outras pessoas.

§ 2º A presença de animais nos abrigos será permitida, sendo seus resgates e a busca ativa por eles incorporada na estratégia a ser definida conforme disposto no artigo anterior desta Lei.

Art. 14. Os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) da RAPS poderão ser utilizados para a alocação de moradia temporária para vítimas de desastres naturais com transtornos mentais.

Parágrafo único. Quando necessário, as pessoas com transtorno mental e seus familiares também terão prioridade no atendimento com Defensoria Pública e facilitação de acesso a documentos e benefícios sociais.

Art. 15. O Ministério da Saúde ficará responsável pelo monitoramento dos casos de transtorno e/ou sofrimento mental após desastres ambientais.

Parágrafo Único. A revisão desta Política deverá ser realizada a cada 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DO PROTOCOLO PARA ATENDIMENTO E CUIDADO À SAÚDE MENTAL DE PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES AMBIENTAIS

Art. 16. Constituem objetivos do Protocolo para Atendimento e Cuidado à Saúde Mental de Pessoas Atingidas por Desastres Ambientais, Climáticos ou Tecnológicos:

I - assegurar a atenção e cuidados específicos para a saúde mental das pessoas afetadas por situações ocasionadas por desastres ambientais, climáticos ou tecnológicos;

II - fornecer diretrizes e orientar os agentes públicos e privados sobre as práticas de prevenção, preparação, resposta e recuperação relacionadas aos aspectos psicológicos e emocionais das vítimas de desastres;



III - integrar as ações de saúde mental aos atingidos aos planos estratégicos de resposta, recuperação, preparação e prevenção em situações de risco e desastres em todos os níveis de governo e organizações envolvidas;

IV - instituir ações de promoção da saúde mental das pessoas atingidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para o seu cuidado integral, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas em sofrimento e com transtornos mentais;

V – garantir o acompanhamento contínuo das pessoas atingidas, assegurando o bem-estar e os cuidados necessários de forma sustentada ao longo do tempo.

Art. 17. Fica instituído, sob a coordenação conjunta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Saúde, um comitê gestor de saúde mental para atingidos por desastres, com as seguintes atribuições:

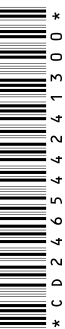
I - promover a articulação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e as entidades privadas para a implementação das ações de saúde mental previstas neste protocolo;

II - apoiar a formação e capacitação continuada de profissionais especializados em saúde mental para atuação em situações de desastres;

III - monitorar e avaliar a eficácia das intervenções e programas de saúde mental aplicados em situações de desastre;

IV - levantar informações sobre a saúde mental com números e condições, principalmente de crianças e adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência afetadas em decorrência de desastres;

V - realizar o acompanhamento e avaliação das ações previstas no Protocolo;



VI - apoiar a implantação e o cumprimento das funções dos comitês estaduais, distrital e municipais de proteção da saúde mental dos atingidos por desastres e observar o cumprimento de suas funções.

Art. 18. O comitê gestor de saúde mental deverá ser composto por representantes de:

- I - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- II - Ministério da Saúde;
- III - Ministério da Educação;
- IV - Ministério dos Direitos Humanos;
- V - Ministério da Justiça;
- VI - Ministério da Educação;
- VII - Ministério da Defesa;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IX - Conselhos profissionais de psicologia e psiquiatria.

Art. 19. O titular de cada Ministério indicará os seus respectivos representantes, que serão nomeados por ato conjunto.

Art. 20. O comitê gestor poderá convidar órgãos da Administração Pública e representantes de organismos internacionais e da sociedade civil para acompanhar suas atividades.

Art. 21. Caberá ao comitê gestor elaborar o Regimento Interno no prazo de trinta dias após sua formação oficial contado da data de publicação do ato que se refere o art. 5º, definindo as normas de funcionamento e procedimentos para suas reuniões e atividades.

§ 1º O comitê gestor deverá anualmente elaborar plano de trabalho com as ações a serem desenvolvidas com base nas ocorrências de desastres do período de 12 meses anteriores.

§ 2º A atuação no âmbito do comitê gestor será considerada prestação de serviço público relevante.



Art. 22. O comitê gestor deverá integrar o gabinete de gestão de crise formado em casos de desastres de repercussão nacional.

Art. 23. As ações integrantes do Protocolo instituído por esta Lei serão implementadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios ocorrerá de por meio de termo de adesão, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 2º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federados que aderirem ao Protocolo.

Art. 24. Os Estados, Distrito Federal ou Municípios que aderirem ao Protocolo instituirão comitê de proteção da saúde mental de pessoas atingidas por desastres ambientais, climáticos ou tecnológicos, articulados aos respectivos conselhos profissionais locais de psicologia e psiquiatria e instâncias de proteção e defesa civil.

§ 1º Caberá aos comitês de que trata o caput:

I - propor aos respectivos órgãos de proteção e defesa civil um plano de ações de proteção à saúde mental das pessoas atingidas por desastre;

II - levantar informações sobre a saúde mental com números e condições, principalmente de crianças e adolescentes, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência afetadas em decorrência de desastres;

III - coordenar e monitorar a execução das ações de proteção a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres, em conformidade com os princípios e diretrizes do Protocolo; e

IV - elaborar relatórios sobre graves violações ou descaso com a saúde mental dos atingidos por desastres, identificadas no âmbito de suas atividades, e outros assuntos relativos.



§ 2º A instituição dos comitês de que trata o caput deverá ocorrer no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do termo de adesão.

§ 3º Os comitês de que trata o caput serão preferencialmente compostos por representantes:

I - dos órgãos responsáveis pela proteção e defesa civil, assistência social, saúde, educação, infraestrutura urbana, direitos humanos e segurança pública;

II - dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, dos conselhos dos direitos da pessoa idosa e dos conselhos dos direitos da pessoa com deficiência;

III - do Poder Judiciário;

IV - do Ministério Público; V - da Defensoria Pública;

VI - de representantes das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais;

VII - dos Conselhos Profissionais Locais de Psicologia e Psiquiatria; e

VIII - dos Conselhos Tutelares, no caso do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 25. Os recursos necessários para a realização das ações previstas neste Protocolo provirão de dotações orçamentárias específicas consignadas anualmente aos Ministérios envolvidos, conforme disposto na Lei Orçamentária Anual (LOA), e de outras fontes que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios venham a destinar para este fim.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 26. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.5º.....

XVIII – estimular a resiliência psicossocial através da inclusão de ações de saúde mental em contexto de desastres ambientais” (NR).

Art 27. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.473.....

I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.....

XIII – até 5 (cinco) dias consecutivos, quando estiver desabrigado em consequência de desastres ambientais.....

(NR).

§1º.....

§ 2º As excepcionalidades ou prazos prolongados serão considerados válidos caso haja acordo entre empregador e funcionário.~

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2024-16752

